



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

PARECER N.º 001 , DE 2013 - CDC

Da Comissão de Defesa do Consumidor, sobre o Projeto de Lei nº 1510/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação de garrafão de qualquer marca pelos revendedores de água mineral e potável de mesa.

Autor: Deputado Chico Vigilante

Relator: Deputado Agaciel Maia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1510/2013, ora em análise apresentado pelo ilustre Deputado Chico Vigilante, dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação de garrafão de qualquer marca pelos revendedores de água mineral e potável de mesa.

O Art. 1º da proposição versa que os revendedores de água mineral e potável de mesa são obrigados a aceitar garrafão retornável de qualquer marca, desde que ele esteja dentro do prazo da validade limite de 3 (três) anos de sua vida útil.

No Art. 2º dispõe que no ato da troca, os revendedores devem orientar o consumidor para que só receba o garrafão com lacre e rótulos intactos e dentro do prazo de validade, não diferenciando o nome fantasia do fabricante, enquanto que no art. 3º de acordo com a emenda modificativa apresentada pelo relator, o descumprimento desta lei acarretará ao fornecedor as penas de advertência, multa, suspensão da atividade e a cassação do alvará de funcionamento.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



*Recebido em 23/10/2013
- as 16:30.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Defesa do Consumidor deve analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito, conforme preceitua o art. 66, incisos I, alíneas a,b,c,d, II, III, in verbis:

Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;*
- b) orientação e educação do consumidor;*
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;*
- d) política de abastecimento;*

II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência;

III – intermediar conflitos relacionados com a defesa e a proteção do consumidor.

Enquanto que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 191, VIII, retrata as atribuições do Poder Público, entre elas a promoção da defesa do consumidor, in verbis:

Art. 191. São atribuições do Poder Público entre outras:

(...)

VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizando e orientando a população quanto aos preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;

IX – (...)... (grifo nosso).

*Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Agaciel Maia
Rua 1510, Sudoeste, Brasília, DF, CEP: 71300-000
Fone: (61) 3212-1000*

PL 1510 2013
05
Feuz



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Reforçando a importância da proposta, basta que perceba que o projeto de lei, está em consonância com o artigo 6º e 44 do Código de Defesa do Consumidor, em especial o direito à informação quanto aos serviços e produtos inadequados ou lesivos as relações de consumo, **in verbis**:

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

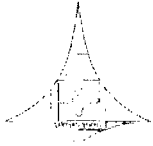
III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. (grifo nosso).

O exame do mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência, mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade, proveitoso, adequado, capaz, e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido, e, aplicando-se os critérios de avaliação dos benefícios e demais conseqüências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação, os resultados esperados, incertezas e riscos projetados a partir de sua aplicação, com o fim de superar certo grau de subjetividade da análise.

Assim sendo, definimos como “oportuno” aquilo que **vem a tempo**, que é **tempestivo**, ou o que **vem a propósito**, enquanto a “conveniência” consiste na qualidade do que se mostra **útil, apto ou necessário**.

PL 1510 2013
Fls. Nº 06 Skuz



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Em face do todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO no mérito do Projeto de Lei nº 1510/2013, com emenda MODIFICATIVA de redação, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor – CDC.

Sala das Comissões, em

Deputada Arlete Sampaio
Presidente


Deputado Agaciel Maia
Relator

